



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10921.720036/2013-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.037 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2021
Recorrente COPPER TRADING S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

AÇÃO JUDICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da concessão de liminar em Mandado de Segurança decorre de Lei (art. 151, IV, do CTN), sendo a sua operacionalização efetuada pela Unidade da RFB com jurisdição fiscal sobre o sujeito passivo.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-011.030, de 26 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 10921.720027/2013-15, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Júnior, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Juciléia de Souza Lima e Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente Substituto). Ausentes os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes e Liziane Angelotti Meira, substituídos pelos Conselheiros Carlos Delson Santiago e Marco Antonio Marinho Nunes.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão de primeira instância**, que não conheceu da Impugnação apresentada contra os **Autos de Infração** das contribuições **PIS e Cofins – Importação**, lavrados para a cobrança de valores das contribuições que deixaram de ser recolhidos sobre importação de mercadorias objeto de Declaração de Importação.

De acordo com a Autoridade Fiscal, o lançamento tributário serviu para cobrar as diferenças de PIS/Cofins – Importação decorrentes do uso incorreto pelo importador da base de cálculo dessas contribuições, as quais deveriam ser calculadas sobre o valor aduaneiro, assim entendido, o valor que serviu ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do ICMS e do valor das próprias contribuições.

Irresignada com a autuação, a Contribuinte apresentou Impugnação, em que trouxe as seguintes argumentações e pedidos:

- a) Preliminarmente, aduz que eventual cobrança dos créditos constantes destes autos estão obstados até decisão definitiva, transitada em julgado, do Mandado de Segurança n.º 5014513-78.2011.404.7201/SC, cuja liminar reconhece o direito ao recolhimento das contribuições sociais incidentes na importação com base apenas no valor aduaneiro; e
- b) Em sequência, apresenta os fatos e fundamentos jurídicos que tornam inconstitucional a cobrança das contribuições sociais com base senão no valor aduaneiro, na forma prevista no art. 7º, I, da Lei n.º 10.865, de 30/04/2004; e
- c) Por fim, requer o julgamento integralmente procedente do recurso.

Devidamente processada a Impugnação apresentada, o órgão julgador de piso, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso, em razão da concomitância de seu objeto com a esfera judicial.

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, com as seguintes argumentações:

- a) **Preliminarmente**, a eventual cobrança dos valores lançados está obstada até decisão definitiva do Mandado de segurança impetrado pela Recorrente, cuja liminar concede o direito ao recolhimento dos tributos exigidos utilizando-se como base de cálculo apenas o valor aduaneiro;
- b) No **mérito**:
 - b.1)** A inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições na forma estipulada pelo art. 7º, I, da Lei n.º 10.865, de 2004, com a redação que incluía o valor do ICMS e das próprias contribuições;
 - b.2)** Destaca já ter ocorrido alteração da legislação no art. 7º, I, da Lei n.º 10.865, de 2004, pela Lei n.º 12.865, de 09/10/2013, para restringir a base de

cálculo das contribuições apenas ao valor aduaneiro, em decorrência do entendimento pacificado no STF, após julgamento do RE n.º 559937/RS;

b.3) Erro na decisão recorrida em não suspender o curso do processo administrativo até a resolução definitiva do processo judicial, pois, se assim não for feito, o Fisco entenderá que o débito tributário não está suspenso e a Recorrente será prejudicada pela não emissão da certidão de débitos positiva com efeitos de negativa; e

b.4) Representa total falta de técnica interpretativa para a aplicação do Direito a fundamentação da decisão administrativa no art. 1º, §2º, do Decreto-Lei n.º 1.737, de 20/09/1979, e no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22/09/1980, para não conhecer da Impugnação, porque são normas disciplinadoras de depósitos judiciais e discussão judicial da Dívida Ativa da União, que notadamente não se relacionam ao presente caso em tela.

Ao final, a Recorrente pugna pelo provimento de seu recurso ou, subsidiariamente, pela suspensão do procedimento até a resolução definitiva do processo judicial, de modo a garantir segurança jurídica à Recorrente de que o débito tributário objeto do presente feito não impeça a emissão da certidão de débitos positiva com efeitos de negativa.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não merece ser conhecido, pela razões a seguir.

A Contribuinte apresenta dois pedidos em seu Recurso Voluntário:

- a) o reconhecimento do valor aduaneiro como base de cálculo das contribuições para o PIS/Cofins – Importação, sem a inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições; e
- b) subsidiariamente, a suspensão do feito até o julgamento definitivo de sua ação judicial.

I.1 Concomitância

Em relação ao questionamento da base de cálculo das contribuições, a matéria é concomitante, pois a Contribuinte possui ação judicial¹ com o mesmo objeto.

Nesses termos, vale transcrever a análise da DRJ:

Aqui, cumprir inicialmente destacar a evidente concomitância de objeto entre o presente processo administrativo e a ação judicial que se noticia nos autos.

¹ Mandado de Segurança n.º 5014513-78.2011.404.7201/SC

Sob tal aspecto, esclareça-se que uma vez instaurada a lide no âmbito do Poder Judiciário, não cabe mais discutir seu mesmo objeto na esfera administrativa. De fato, nos termos do art. 1º, § 2º, Decreto-lei nº 1.737, de 1979 [2], e do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 1980 [3], a propositura pelo contribuinte de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso administrativo acaso interposto, entendimento igualmente expresso no Parecer Normativo COSIT nº 7, de 2014 [4]. No mesmo sentido, tem-se ainda o art. 26 da Portaria MF nº 341, de 2011 [5], que disciplina o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Com efeito, havendo o deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde o sentido a apreciação da matéria na via administrativa, uma vez a prevalência do princípio constitucional da unidade de jurisdição, posto que, do contrário, ter-se-ia a absurda hipótese de modificação de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, definitiva, pela autoridade administrativa.

Aqui, verifica-se claramente que a parcela lançada corresponde exatamente à controvérsia judicial, que diz respeito à diferença da incidência de tais contribuições entre uma e outra base de cálculo, sendo este exatamente o objeto do contencioso em questão, em concomitância com aquele judicial, razão pela qual dele aqui nada será conhecido.

Acrescento que, independentemente do fundamento legal utilizado pela DRJ, é fato que a Contribuinte levou a discussão para o âmbito judicial, de forma que, nessa situação, não pode haver manifestação administrativa sobre o assunto, sob pena de ofensa ao princípio da unidade de jurisdição, bem como à Súmula CARF nº 01, assim ementada:

² DI nº 1.737, de 1979: “Art. 1º - [...]. § 1º - [...]; § 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.”

³ Lei nº 6.830, de 1980: “Art. 38 – [...]; Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

⁴ Parecer Normativo Cosit nº 7, de 2014, cuja ementa dispõe: “CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO. A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto. Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável. A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida. É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação. A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação”, publicado no DOU de 27/08/2014, seção 1, pág. 65.

⁵ Portaria MF nº 341, de 2011: “Art. 26. O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo.”

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, não deve ser conhecida esta parte do Recurso Voluntário.

I.2 Suspensão do Feito – Exigibilidade do Crédito Tributário

A Interessada aduz erro na decisão recorrida em não suspender o curso do processo administrativo até a resolução definitiva do processo judicial, pois, se assim não for feito, o Fisco entenderá que o débito tributário não está suspenso e a Recorrente será prejudicada pela não emissão da certidão de débitos positiva com efeitos de negativa.

Pois bem. Na presente situação, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre de lei, especificamente, do art. 151, IV, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, Código Tributário Nacional (CTN):

CAPÍTULO III**Suspensão do Crédito Tributário****SEÇÃO I****Disposições Gerais**

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

[...]

Não há qualquer motivo que justifique a preocupação da Interessada relacionada à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois o próprio Fisco, no curso do presente processo, vem cumprindo o que preceitua o dispositivo normativo em comento, conforme provam os Despachos às fls. 53, 132-133 e 148, sempre com a conclusão de que o crédito tributário destes autos encontra-se com a exigibilidade suspensa.

Não há, assim, qualquer manifestação a ser dada pelo CARF nestes autos quanto à suspensão da exigibilidade, uma vez que esta decorre de lei e seu cumprimento é realizado pela competente Unidade da RFB.

Dessa forma, também não deve ser dado conhecimento a esta parte do Recurso Voluntário.

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes – Presidente Redator